



PROCESSO TC Nº 4601/14

Objeto: Recurso de Reconsideração – Prestação de Conta Anual

Órgão/Entidade: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança,

Exercício: 2013

Responsável: Juliano dos Santos Martins Silveira

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA — PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento. Não provimento. Mantendo-se incólume os termos do **ACÓRDÃO AC1 TC Nº 01703/17**.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00157/2023

Cuida-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. **Juliano dos Santos Martins Silveira, ex-gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança**, visando reformar os termos do **Acórdão AC1 TC 01703/17, fls. 549/555**, lavrado em sede destes autos de Prestação de Contas Anual de 2013 a seu cargo.

Por meio do citado acórdão, foi proferida a seguinte decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04601/14, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - FUNPREVE, sob a responsabilidade do senhor Juliano dos Santos Martins Silveira, atuando como gestor;



II. APLICAR MULTA individual ao senhor Juliano dos Santos Martins Silveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), correspondendo a 42,65 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

III. RECOMENDAR à atual Direção do FUNPREV no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie, além de efetuar a cobrança efetiva, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Esperança e escriturar as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com as observações da Auditoria do TCE/PB.

“Após analisar os argumentos aduzidos na peça recursal (Doc. TC 56207/17 – fls. 558/568), a Unidade de Instrução exarou o relatório de recurso de reconsideração, às fls. 572/586, concluindo, a Auditoria sugere que o presente Recurso seja conhecido, posto que preenche os requisitos regimentais, e, no mérito o seu não provimento, por entender que não foi anexado aos autos quaisquer documentos que



PROCESSO TC Nº 4601/14

comprovem a adoção de medidas com vistas ao saneamento das falhas que ensejaram a decisão recorrida, quais sejam:

- 1. Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o chefe do Executivo Municipal acerca da necessidade de implantação do plano de amortização do déficit atuarial definido na avaliação atuarial (itens 2 e 3, do Relatório Inicial);**
- 2. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (item 7, do Relatório Inicial);**
- 3. Erro na elaboração do Balanço Patrimonial, devido ao registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias (item 8, do Relatório Inicial);**
- 4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Esperança o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise (item 10.1, do Relatório Inicial);**
- 5. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Câmara Municipal de Esperança o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise (item 10.2, do Relatório Inicial);**
- 6. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamentos firmados (item 11, do Relatório Inicial);**



PROCESSO TC Nº 4601/14

7. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 1182/06 (item 12, do Relatório Inicial).

Quanto ao pedido de exclusão e/ou minoração da multa aplicada por esta Corte, esta Auditoria entende que decisão a este respeito compete ao relator do presente processo.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração de que se trata, e, no mérito, pela sua total improcedência, mantendo-se integralmente os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC Nº 01703/17.

É o relatório. Informando que foram realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, o Recurso de Reconsideração interposto merece ser acolhido, porquanto, presentes os pressupostos da admissibilidade, legitimidade do recorrente e tempestividade. No mérito, considerando que os argumentos trazidos pelo recorrente não trouxeram qualquer fato extintivo ou modificativo das inconformidades, limitando-se a apresentar os mesmos argumentos constantes da fase instrutória, não sendo portanto, suficientes para modificar a decisão recorrida, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração de que se trata e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se na íntegra, a decisão recorrida.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. ***VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS*** os presentes autos do **Processo TC Nº 4601/14**, referente ao Recurso de Reconsideração interposto **pelo Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira, ex-gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança**, visando reformar os termos do **Acórdão AC1 TC 01703/17, fls. 549/555**, lavrado em sede destes autos de Prestação de Contas Anual de 2013. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração de que se trata e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, os termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE-PB- Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino)e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 31 de janeiro 2022.

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2023 às 14:16



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO